



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11065.910529/2011-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-010.281 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente AMAPÁ DO SUL S/A INDÚSTRIA DA BORRACHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

Ementa:

CRÉDITO DO IPI.

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão da glosa dos créditos extemporâneos, lançados pelo contribuinte em notas fiscais de entrada e no período em destaque, relativos a aquisições anteriores a 01/01/1999, portanto já prescritos e não ressarcíveis, nos termos do art.11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99.

Tempestivamente, a manifestante alega que seu direito creditório é amparado pelo princípio da não-cumulatividade, que a Lei nº 9.779/99 teria caráter declaratório, portanto retroativa a aquisições anteriores a 01/01/99, além de não estabelecer prazo

para o aproveitamento dos créditos, sendo que a IN SRF nº 33/99 seria inconstitucional e ilegal, conforme doutrina e julgados que cita.

A 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 14-52.991, de 25 de setembro de 2013, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CRÉDITOS DO IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910/32).

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento a partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CAREF, no qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, acrescentando que não ocorrera a prescrição em função da natureza declaratória do direito previsto na Lei nº 9.779/99.

Na forma regimental, o processo foi sorteado a este conselheiro.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Analisando o mérito posto no recurso voluntário, fica evidente que dois são os capítulos recursais, um referente à prescrição do direito ao pedido de ressarcimento e o outro diz respeito à possibilidade de utilização do crédito do IPI gerado por operações ocorridas ante do ano de 1999, decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero.

Prescrição.

Quanto à prescrição, a interessada apenas alega que o caráter declaratório da Lei nº 9.779/99 afasta a prescrição dos créditos pleiteados.

Não concordo com a interpretação da recorrente. Primeiro porque não há na letra do dispositivo menção ou indicativo de sua aplicabilidade com efeitos *ex tunc*. Segundo, porque o Enunciado de Súmula CAREF nº 16 deixa claro que apenas os insumos recebidos pelo estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999 proporcionarão direito ao crédito.

Partindo dessa premissa, concordo com a decisão recorrida quanto a decretação da prescrição dos créditos referentes as aquisições de produtos com mais de cinco anos da data do pedido de ressarcimento, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932. Sendo assim, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, que abaixo transcrevo:

Preliminarmente, constato que o contribuinte incluiu no pedido de ressarcimento um período que foi protocolado após o decurso do prazo quinquenal relativamente ao exercício do direito creditório em questão.

Tais créditos têm natureza de “dívida passiva da União” e com isso, a norma aplicável é o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, que dispõe em seu artigo 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato. Vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ratificando esse entendimento podemos citar o Parecer Normativo CST nº 515, de 10 de agosto de 1971:

“Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida passiva da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico do artigo 6º do mesmo diploma”.

Entendeu esta Coordenação que são aplicáveis as normas específicas do Decreto nº 20.910, de 06.01.32, no que diz respeito à prescrição extintiva do direito de reclamar o crédito do IPI, nas várias modalidades em que o referido crédito é admitido na legislação desse tributo, inclusive quando a título de estímulo à exportação ou outros incentivos fiscais. Isso porque atribui aos créditos em questão a natureza jurídica de uma “dívida passiva da União”, cuja prescrição quinquenal é regulada pelo mencionado Decreto.

2. Por certo, muito embora implique o crédito no montante correspondente em diminuir o imposto devido (regra geral), não tem a mesma natureza deste, especialmente quando é utilizado em forma de incentivos (regra especial).

Conseqüentemente, ao crédito não utilizado na época própria não se aplicam as mesmas normas previstas para a reclamação do “imposto indevidamente pago”, cuja prescrição é de cinco anos (CTN, art. 168), embora, ocasionalmente, possa esse prazo ser idêntico para ambos os casos.

(...)

5. No caso do artigo 30, inciso I a V do RIPI (), o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal....”*

() artigos 147, 148 e 150 do RIPI/98, disposição esta mantida nos Regulamentos que o sucederam.*

Forte nestes argumentos, declaro prescritos os créditos referentes as notas fiscais emitidas antes de 21/05/2005.

Contudo, existem notas fiscais emitidas após essa data. O que impõe a análise do mérito.

A questão da possibilidade de utilização do crédito do IPI gerado por operações ocorridas ante do ano de 1999, decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado

à alíquota zero já está pacificada no âmbito da Administração Tributária, em virtude do Enunciado de Súmula Vinculante CARF nº 16

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 16, conforme já mencionado, apenas os insumos recebidos pelo estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999 proporcionarão direito ao crédito. Ressalto, por oportuno, que as súmulas do CARF são de observância obrigatória, sob pena de perda de mandato.

Desse modo, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho